



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> João Paulo Barbosa Leão		
<b>EMENTA:</b> Orienta quanto aos procedimentos a serem adotados para a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio a candidato aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, realizado em 2008, no município de Pindoretama, em 2008.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10488518-1	<b>PARECER:</b> 0442/2010	<b>APROVADO:</b> 27.09.2010

## I – RELATÓRIO

João Paulo Barbosa Leão, por meio do processo nº 10488518-1, solicita deste Conselho providências para viabilizar a obtenção de seu certificado de conclusão do ensino médio, vez que foi aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, realizado em 2008, no município de Pindoretama, em 2008.

Relata o requerente que lhe foi negado o certificado de conclusão do ensino médio por parte do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos de Pindoretama, argumentando este não ter competência para certificar este nível de ensino. Encaminhado para a secretaria de educação do município, esta igualmente recusou-se a expedir o documento, encaminhando-o à Secretaria de Educação de Cascavel, que por sua vez encaminhou-o a um Centro de Educação de Jovens e Adultos, em Fortaleza, onde o CEJA procurado orientou-o a dirigir-se à Secretaria da Educação do Estado. Na SEDUC, foi-lhe informado que o Estado do Ceará não havia aderido ao ENCCEJA e que, portanto, caberia ao município que aderiu e realizou o exame a responsabilidade de expedir tal documento. Retornando ao CEJA, este orientou-o, finalmente, a solicitar um parecer deste Conselho.

O processo vem instruído com uma cópia dos resultados obtidos no Exame, cujos pontos estão assim distribuídos: 142,97 na Prova I – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e 8,0 em Redação; 154,79 na Prova II - Matemática e suas Tecnologias (Matemática); 141,57 na Prova III – Ciências Humanas e suas Tecnologias (Geografia, História, Sociologia e Filosofia); e 137,68 na Prova IV – Ciências da Natureza e sua Tecnologias (Biologia, Física e Química).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Situação semelhante a esta em apreço foi regulamentada por meio do Parecer nº 160, de 24.03.2010, expedido por solicitação da 4ª CREDE/Camocim.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0442/2010

De fato, caberia aos municípios que aderiram ao ENCCEJA, em 2008, no mínimo, a preocupação de quais procedimentos e medidas deveriam ser tomadas para garantir os processos de certificação de conclusão dos candidatos aprovados, em particular os que lograram êxito no exame de nível médio. A Portaria do MEC determinava, sim, que estados e municípios deveriam responder por essa certificação. O município de Pindoretama aderiu ao Exame e, como o exame previa a certificação para os dois níveis de ensino, era de se esperar que o município respondesse pelas providências cabíveis e decorrentes do ato de adesão. Diante do fato de que o Estado não aderiu ao exame, maior a responsabilidade de quem aderiu sem as condições objetivas para atender a essa condição de certificação de conclusão do nível médio, uma vez que essa esfera não oferta esse nível de ensino em sua rede ou sistema.

Para resolver a questão e resguardar o direito do aluno, evitando inclusive que o interessado volte a percorrer nova *'via crucis'*, retoma-se neste Parecer a mesma orientação dada à 4ª CREDE de Camocim, cuja fundamentação legal foi adequada e suficientemente abordada. Neste sentido e considerando que o interessado reside em Fortaleza, orienta-se que o mesmo se dirija novamente a um CEJA, no caso ao CEJA Professor Gilmar Maia, localizado na Rua Guilherme Rocha, 1055, Centro, em Fortaleza, solicitando a expedição de seu certificado de conclusão do ensino médio devido, com base neste Parecer.

Cabe ao Centro, a fim de viabilizar esse procedimento, solicitar oficialmente e com base neste Parecer, à Secretaria Municipal de Educação de Pindoretama que realizou o exame em 2008, todas as informações que julgar pertinentes e necessárias para fundamentar a expedição do certificado requerido (Termo de Adesão da SME ao ENCCEJA, relação dos inscritos e aprovados no exame com os respectivos dados de identificação, notas obtidas em cada disciplina da respectiva área do conhecimento etc). Caso entenda que tais informações devem ser solicitadas pela SEDUC, por meio do setor que coordena a área de educação de jovens e adultos, então transfira essa responsabilidade, assegurando, entretanto, que a expedição do certificado possa ser entregue ao interessado no menor tempo possível.

A Secretaria da Educação de Pindoretama deverá tomar conhecimento do teor deste Parecer, por parte deste CEE e do CEJA Gilmar Maia, de forma a agilizar com brevidade as informações que lhe serão requeridas, colaborando na solução de um problema no qual tem responsabilidades a cumprir.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0442/2010

**III – VOTO DA RELATORA**

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE